

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.015, DE 2023

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar ações públicas de apoio ao trabalhador e de recolocação no mercado de trabalho e a financiar projetos de investimento.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relator: Deputado RUI FALCÃO

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 6.015, de 2023, do Deputado José Guimarães, que institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre operações com máquinas, equipamentos e aparelhos, sobre desenvolvimento de “softwares” para automação, sobre prestação de serviços digitais para automação e sobre operações de venda não presencial, destinada a financiar ações públicas de apoio ao trabalhador e de recolocação no mercado de trabalho e a financiar projetos de investimento destinados à geração de empregos qualificados.

Nos termos do art. 4º do projeto, são definidos como contribuintes da nova CIDE: o importador de máquinas, equipamentos e aparelhos para automação de procedência estrangeira, bem como de “softwares” e serviços de tecnologias da informação e comunicação utilizados para esse fim; as pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil que auferirem receitas brutas decorrentes da fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para automação, do desenvolvimento de “softwares” para automação, da prestação de serviços de tecnologias da informação e comunicação utilizados para automação, e da prestação de serviços digitais baseados em sistemas de



inteligência artificial; as pessoas jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior, que auferiram receitas brutas decorrentes da venda de bens e serviços em que o consumidor final os adquire de forma não presencial.

A alíquota do tributo é fixada em 2% (art. 6º), e o produto da arrecadação da contribuição deve ser integralmente destinado, na forma da lei orçamentária, ao financiamento de: ações públicas de apoio ao trabalhador e recolocação no mercado de trabalho; e projetos de investimento industriais ou de infraestrutura destinados à geração de empregos qualificados e especializados em atividades de maior nível tecnológico e de inovação (art. 8º). O texto prevê ainda que parte desses repasses pode ser destinada a instituições financeiras oficiais federais para o financiamento de projetos de investimento, repasses esses limitados a, no máximo, 25% do produto da arrecadação da contribuição.

O projeto foi distribuído à Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação e à Comissão de Trabalho, para análise de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para análise de mérito e da adequação financeira e orçamentária; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para averiguação do atendimento aos pressupostos de juridicidade e constitucionalidade.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, consoante art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e tramita no regime ordinário, nos termos do art. 151, III, também do RICD.

No prazo regimental, o projeto não recebeu emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.015, de 2023, pretende instituir Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a



importação ou venda de máquinas, equipamentos, aparelhos, “softwares” e serviços de tecnologias da informação e comunicação, desenvolvimento de “softwares”, prestação de serviços de tecnologias da informação e comunicação ou de serviços digitais baseados em sistemas de inteligência artificial, nos casos em que esses bens e serviços são utilizados para automação, e sobre a venda de bens e serviços em que o consumidor final os adquire fora do estabelecimento comercial.

O objetivo da contribuição, cuja alíquota é fixada em 2% (dois por cento) para todos os casos, é custear ações públicas de apoio ao trabalhador e recolocação no mercado de trabalho, bem como projetos de investimento industriais ou de infraestrutura destinados à geração de empregos qualificados e especializados em atividades de maior nível tecnológico e de inovação.

A lógica que motiva a política criada pelo projeto é clara. Se por um lado a automação de processos industriais gera ganhos de produtividade e redução de custos, especialmente com mão de obra, elevando a lucratividade para o empresariado, por outro lado gera desemprego e diminuição da renda para os trabalhadores menos qualificados. Assim, é natural que parte dos ganhos auferidos na automação de processos seja recolhida pelo Poder Público na forma de uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, que teria como objetivo se não reverter, ao menos mitigar os impactos negativos desse processo generalizado de substituição do homem pela máquina na indústria.

Conforme defende o autor da proposição, existem diversas pesquisas que projetam grau elevado de substituição de postos de trabalho em decorrência da automação, sendo que no caso do Brasil alguns autores estimaram que 58% dos empregos podem desaparecer, nos próximos 10 ou 20 anos, em razão desse processo.

As ações que seriam custeadas pela nova CIDE, voltadas para o apoio ao trabalhador e sua recolocação no mercado de trabalho, bem como projetos de investimento destinados à geração de empregos qualificados e especializados em atividades de maior nível tecnológico e de inovação,



mostram-se adequadas tanto ao problema que se pretende solucionar quanto à nova realidade do mercado de trabalho resultante da progressiva automação de processos em todas os setores da economia.

Por essas razões, somos favoráveis ao PL nº 6.015, de 2023. Apenas com o fim de simplificar e uniformizar conceitos, estamos oferecendo uma única emenda para alterar a definição de sistema de inteligência artificial que aparece no art. 2º do texto, reproduzindo a definição constante do substitutivo aprovado no Senado ao Projeto de Lei nº 2.338, de 2023 (PL da Inteligência Artificial). Definir o que exatamente se enquadra em sistema de inteligência artificial não é tarefa simples, e por essa razão acreditamos que adotar uma definição mais simples, abrangente e compatível com o restante da legislação em vigor mostra-se mais prudente.

Assim, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.015, de 2023, com a Emenda de Relator anexa.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RUI FALCÃO
Relator



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.015, DE 2023

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar ações públicas de apoio ao trabalhador e de recolocação no mercado de trabalho e a financiar projetos de investimento.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao inciso V do § 1º do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

.

§ 1º

.....

.

V - sistema de inteligência artificial: sistema baseado em máquina que, com graus diferentes de autonomia e para objetivos explícitos ou implícitos, infere, a partir de um conjunto de dados ou informações que recebe, como gerar resultados, em especial previsão, conteúdo, recomendação ou decisão que possa influenciar o ambiente virtual, físico ou real.

§ 2º

....."

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RUI FALCÃO
Relator



Apresentação: 25/02/2026 10:56:08.523 - CCTI
PRL 1 CCTI => PL 6015/2023
PRL n.1





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261215974000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão

